

Rodada Regional de Negociações
SUBCOMITÊ 2:
SERVIÇOS
24 de abril de 1986
Montevideo - Uruguai

ALADI 	Asociación Latinoamericana de Integración Associação Latino-Americana de Integração
Autorizado su distribución	
Fecha 30/6/87 Hora 11:40	
ALADI/SC2.RRN/I/dt 9 26 de junho de 1986	

ANTEPROJETO DE REGULAMENTAÇÃO DE ACOR-
DOS DE ALCANCE PARCIAL SOBRE SERVIÇOS
DE CONSULTORIA (ARTIGOS 14 DO TRATADO
DE MONTEVIDÉU 1980 E DEZ DA RESOLUÇÃO
2 DO CONSELHO DE MINISTROS)

O COMITÊ de REPRESENTANTES,

TENDO EM VISTA Os artigos 8, 14 e 35, letra c) do Tratado de Montevideú 1980 e terceiro e dez da Resolução 2 do Conselho de Ministros da ALALC e o anteproje-
to de resolução sobre acordos de alcance parcial em serviços.

CONSIDERANDO Que é conveniente promover, mediante a conclusão de acordos de
alcance parcial, a participação das empresas consultoras nacionais dos países-
-membros para atender as demandas de consultoria; e

Que é preciso estabelecer as normas específicas que permitam
caracterizar esta nova modalidade de acordos de alcance parcial,

RESOLVE:

PRIMEIRO.- Os países-membros poderão celebrar acordos de alcance parcial de
consultoria, com o objetivo de promover e ampliar a participação das empresas con-
sultoras nacionais para atender as demandas em matéria de consultoria dos países-
-membros.

SEGUNDO.- Os acordos de consultoria estarão baseados no estabelecimento de
um tratamento preferencial outorgado em favor das empresas consultoras nacionais
dos países signatários.

Para esses efeitos poderão contemplar, entre outros, os seguintes aspectos:

- a) tratamento nacional em favor das empresas consultoras nacionais dos países sig-
natários ou preferencial com relação às empresas de terceiros países; e
- b) determinação de critérios de avaliação especiais, incluindo um fator para a
nacionalidade dos oferentes e outras medidas de apoio.

TERCEIRO.- Os acordos sobre consultoria poderão conter, entre outras, nor-
mas relativas a:

- a) a cooperação entre empresas consultoras nacionais dos países signatários, es-
pecialmente para a formação de consórcios latino-americanos de consultoria;

//

- b) a simplificação dos procedimentos administrativos exigidos pelos países signatários para a atuação das empresas consultoras nacionais e dos consórcios latino-americanos de consultoria, em seus respectivos territórios; e
- c) a difusão das demandas de serviços de consultoria originadas no setor público dos países signatários e da informação legislativa correspondente (avisos de concursos e concorrências públicas, chamados para pré-qualificação de ofertas e registro de firmas consultoras, legislação e regulamentos aplicáveis à contratação de consultoria etc.).

QUARTO.- Os "acordos de consultoria" reger-se-ão, também no que corresponder, pelas normas gerais e processuais estabelecidas nos artigos quarto e quinto da Resolução 2 do Conselho de Ministros.